

TC 007.356/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Esporte (Vinculador) e Município de Bom Lugar/MA

Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68)

Advogado: Rogério Alves da Silva – OAB/MA 4879 (procuração à peça 38, p. 2)

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Comprovação da plena execução do objeto. Provimento. Regularidade das contas.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peças 31 e 49) contra o Acórdão 2583/2013-1ª Câmara (peça 20).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), na condição de ex-prefeito de Bom Lugar - MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.300,00	7/12/2004
2.950,00	20/1/2005
9.600,00	6/9/2005
19.513,55	9/3/2006

9.3. aplicar ao responsável indicado no item anterior a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.

214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, condicionado a solicitação futura do responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências para a devolução aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, do saldo existente na conta vinculada ao Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (Siafi 493523), inclusive o decorrente de aplicação financeira;

9.7. remeter cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, ao Município de Bom Lugar (MA), ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, na condição de ex-prefeito do município de Bom Lugar/MA, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (Siafi 493523), celebrado com o Ministério do Esporte sob a interveniência da CEF, com o objetivo de implantar “infraestrutura esportiva/construção e equipamentos de quadra de esporte coberta”, conforme o plano de trabalho.

2.1. Segundo os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, elaborados pela CEF, a obra teve início em 16/6/2004 e foi paralisada em 25/1/2006, com a execução de apenas 30,3% do objeto pactuado. A partir desta data a entidade informou que não houve mais continuidade na execução das obras.

2.2. Devidamente citado, e embora tenha solicitado prorrogação de prazo, o responsável deixou-o transcorrer *in albis*, tornando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. Assim, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, foi prolatada a decisão ora recorrida.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 51, em que se propôs o conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar a seguinte questão:

a) se está comprovado o pleno alcance dos objetivos do contrato de repasse celebrado entre o município e a CEF (item 5).

5. **Plena execução do objeto**

5.1. O Recorrente alega que a Caixa Econômica Federal reconhece que as obras da Quadra Poliesportiva (objeto do contrato de repasse) foram concluídas em agosto de 2012 (peça 32). Acrescenta que também o Ministério do Esporte corrobora a informação de que, “no decurso da Tomada de Contas Especial-TCE, o Tomador retomou as obras e concluiu o empreendimento” (peça 35).

Análise

5.2. Com efeito, a Caixa Econômica Federal informa que após a instauração da tomada de contas especial “as obras da Quadra Poliesportiva foram retomadas pela gestão Municipal e em janeiro de 2010, foi aferida a evolução dos serviços no percentual de 23,40% e em agosto de 2012, atestada a sua conclusão, gerando o benefício proposto”. Acrescenta que, “mesmo havendo a retomada e conclusão das obras, a TCE seguiu seu rito normal, culminando com a decisão exarada no Acórdão em referência [acórdão ora recorrido]. Assim, “uma vez regularizada a ocorrência motivadora da TCE, solicitamos que torne sem efeito a decisão proferida” (peça 32).

5.3. Questão relevante no caso vertente é que estava previsto para a execução da obra o montante de R\$ 144.329,90, considerando a transferência de R\$ 140.000,00 pela CEF e a contrapartida municipal no valor de R\$ 4.329,90 (peça 1, p. 17).

5.4. Do valor inicialmente previsto, somente foi utilizado o valor de R\$ 42.416,39 (peça 2, p. 32), o que corresponde a 29,39% do total dos recursos previstos para a obra, ou 30,3% do valor total a ser transferido pela CEF.

5.5. Por outro lado, “a obra teve início em 16/06/2004 e foi paralisada em 25/01/2006 tendo sido executado 30,30% do objeto pactuado” (peça 2, p. 32).

5.6. Nesse sentido, a tomada de contas especial foi instaurada pelo fato o objeto até então executado não apresentar funcionalidade e não ter sido apresentada justificativa para a paralisação da obra (peça 2, p. 32).

5.7. Assim, diante da compatibilidade entre o valor dos recursos efetivamente geridos pelo responsável, ora Recorrente, e o percentual do objeto executado com os recursos, é possível concluir não ter havido malversação ou apropriação dos recursos, os quais foram revertidos em benefício da municipalidade.

5.8. Ante essas circunstâncias, e considerando que a própria CEF atesta a continuidade das obras até sua conclusão, a plena execução do objeto e o pleno alcance do objetivo proposto, deve-se dar provimento ao recurso, julgando-se as contas regulares.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os elementos carreados aos autos permitem afirmar a plena execução do objeto e o alcance do objetivo proposto.

6.1. Assim, propõe-se **dar provimento** ao recurso interposto, julgando-se regulares as contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando as contas regulares;
- b) dar ciência da decisão aos recorrentes e aos demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos, em 27/8/2014.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9